

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2026
de 4 de agosto

**RELATIVA À PARTICIPAÇÃO APRESENTADA PELO SENHOR
MARCOS AURÉLIO FONSECA DA CRUZ, DIRETOR DA RÁDIO
DE CABO VERDE, SOBRE ALEGADAS CONDUTAS DOS
JORNALISTAS ÉLVIS HÉLDER NEVES E RAQUEL MENDES
“SUSCETÍVEIS DE CONFIGURAR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
DE ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE
INSTITUCIONAL E SALVAGUARDA DA CREDIBILIDADE DO
SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL”**

Cidade da Praia, 4 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2026
de 4 de agosto

ASSUNTO: Participação apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, Diretor da Rádio de Cabo Verde, referente a alegadas condutas dos jornalistas Élvís Hélder Neves e Raquel Mendes “suscetíveis de configurar violação dos princípios de ética profissional, responsabilidade institucional e salvaguarda da credibilidade do serviço público de comunicação social”.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 15 de julho de 2026, por via de correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Sr. Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), contra os jornalistas Élvís Hélder Neves e Raquel Mendes, por alegadas “condutas suscetíveis de violar princípios de ética profissional, responsabilidade institucional e proteção da credibilidade do serviço público de comunicação social”.
2. Na sua participação, o Queixoso atenta contra “diversas publicações e comentários efetuados pelos jornalistas Élvís Helder Ribeiro Santos Neves e Raquel Lima Mendes, em espaços digitais frequentados por trabalhadores da RTC, por considerar que tais intervenções suscitam fundadas preocupações quanto ao cumprimento dos deveres éticos e de responsabilidade inerentes ao exercício da atividade jornalística e à condição de colaboradores de um órgão público de comunicação social”.
3. Pontua, quanto ao “Objeto da Participação”, que a “participação não visa restringir o legítimo exercício da liberdade de expressão nem o direito dos trabalhadores a manifestarem opiniões sobre matérias relacionadas com a gestão das organizações onde exercem funções”.

4. Entende o Queixoso que “o exercício desses direitos deve observar padrões mínimos de rigor, responsabilidade, urbanidade e respeito institucional, particularmente quando exercido por profissionais da comunicação social que desempenham funções numa empresa pública de comunicação e cuja conduta influencia a perceção pública sobre a credibilidade das instituições que representam”.
5. Alega que “nos conteúdos anexos verificam-se sucessivas publicações e comentários nos quais os referidos jornalistas dirigem ao Diretor da Rádio de Cabo Verde imputações de alegada vingança, perseguição, arbitrariedade, incompetência, desorganização e incapacidade de gestão, frequentemente acompanhadas de linguagem depreciativa e de ridicularização pública”.
6. O queixoso fundamenta a sua participação nos termos que abaixo melhor se transcrevem:

“A imputação ao Diretor da RCV de condutas motivadas por 'birra' e 'vingança'. A alegação de que existiria uma suposta 'lista de vingança' dirigida contra trabalhadores específicos.

Afirmações segundo as quais o Diretor teria instaurado um ambiente de desorganização e prejudicado deliberadamente o funcionamento do setor desportivo da estação. Acusações de decisões arbitrárias, autoritarismo e ameaças a trabalhadores. Declarações públicas sustentando que a direção da RCV não possui competência para gerir a estação.

Utilização recorrente de expressões irónicas e depreciativas como 'Messi da gestão', claramente destinadas a ridicularizar a atuação do Diretor perante colegas e terceiros. Afirmações de que o Diretor estaria a 'destruir tudo o que foi construído ao longo dos anos'.

7. Diz ainda o Queixoso que “estas manifestações não ocorreram de forma isolada, antes revelam uma atuação reiterada, prolongada no tempo e desenvolvida através de sucessivos comentários e interações entre ambos os intervenientes, contribuindo para amplificar e consolidar publicamente uma narrativa de descredibilização da direção da RCV”.
8. No que tange a “Questões de Ética Profissional”, entende que a questão em apreço “ultrapassa uma mera divergência laboral ou institucional”.

9. Para o mesmo, “os jornalistas, pela natureza das suas funções, estão particularmente vinculados a deveres de responsabilidade, rigor, ponderação e respeito pelos factos. Quando profissionais da comunicação social optam por utilizar espaços públicos para imputar a dirigentes comportamentos como perseguição, vingança ou incompetência sem que tais alegações tenham sido objeto de validação por instâncias competentes, corre-se o risco de transformar opiniões pessoais em instrumentos de deslegitimação institucional”.
10. Expõe que “a crítica institucional é legítima e desejável em qualquer organização democrática. Contudo, a crítica deve distinguir-se da desqualificação pessoal sistemática de dirigentes e colegas de trabalho”.
11. E que no “no caso vertente, observa-se a passagem de uma análise de decisões concretas para a formulação repetida de juízos depreciativos sobre a personalidade, competência e integridade profissional do Diretor da RCV”.
12. No que tange à “Violação do Dever de Lealdade Institucional”, o Queixoso, “sem prejuízo do direito à crítica”, considera que “os trabalhadores de uma empresa pública de comunicação social encontram-se vinculados a deveres de lealdade institucional e de preservação da dignidade da entidade empregadora”.
13. Para o mesmo, “quando jornalistas da própria instituição utilizam plataformas públicas para apresentar a direção da estação como incompetente, vingativa ou incapaz de assegurar o serviço público, tal comportamento pode contribuir para a erosão da confiança interna, para a degradação do ambiente profissional e para o enfraquecimento da imagem institucional da rádio pública perante os cidadãos”.
14. Entende que é “particularmente preocupante” o “facto de muitas destas intervenções terem sido produzidas em grupos compostos por trabalhadores da RTC, ampliando conflitos internos e promovendo a exposição pública de divergências que deveriam, em primeira linha, ser tratadas pelos mecanismos institucionais apropriados”.
15. Quanto ao “Impacto na Credibilidade do Serviço Público de Comunicação Social”, o Queixoso diz que “a Rádio de Cabo Verde constitui um órgão de comunicação social de referência nacional e desempenha relevantes funções de serviço público.
16. Considera que “a divulgação reiterada, por profissionais da própria instituição, de conteúdos que apresentam a direção da estação como arbitrária, incompetente ou

movida por interesses de vingança, é suscetível de comprometer a confiança dos ouvintes no funcionamento do operador público de rádio”.

17. Acrescentando que “independentemente do mérito das divergências existentes, a exposição pública de acusações desta natureza por jornalistas da própria casa possui um efeito agravado sobre a perceção pública da instituição e sobre a credibilidade do serviço prestado”.
18. Concluiu a sua participação dizendo que “entende-se que a matéria possui relevância regulatória e ética bastante para justificar a apreciação da ARC”, solicitando que se:
 - “analise os conteúdos objeto da presente participação”; se “avalie a conformidade das condutas adotadas pelos jornalistas Élvis Helder Neves e Raquel Mendes com os deveres éticos inerentes ao exercício da atividade jornalística”;
 - “verifique se as referidas intervenções respeitam os princípios de responsabilidade, rigor, urbanidade, respeito institucional e lealdade profissional exigíveis aos trabalhadores da comunicação social”;
 - “avalie o impacto das referidas publicações na credibilidade e imagem do serviço público de radiodifusão”;
 - “considere a emissão das recomendações, advertências ou demais medidas que entenda adequadas para salvaguarda do prestígio das instituições públicas de comunicação social e da observância dos princípios éticos aplicáveis ao setor”.
19. Por Despacho da Presidente do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, (**Despacho n.º 06/PCR-ARC/2026, de 16 de julho**), a participação foi remetida ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, para efeitos de apreciação da sua admissibilidade.
20. Nos termos do n.º 3 do Artigo 17.º do Regulamento Interno da ARC, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios (DJRL) emitiu o competente parecer prévio, pronunciando-se sobre a verificação dos requisitos de admissibilidade da queixa, designadamente quanto à legitimidade do queixoso, à tempestividade da sua apresentação e à competência material da ARC para a apreciação das matérias suscitadas.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

21. Dispõe o Artigo 54.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), que “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação”.
22. No caso em apreço, importa considerar a atribuição da ARC prevista na alínea f) do Artigo 7.º dos respetivos Estatutos, nos termos da qual lhe compete “Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas”, bem como a competência do Conselho Regulador prevista na alínea o) do n.º 3 do Artigo 22.º, para “Fiscalizar o cumprimento do Estatuto dos Jornalistas, quer por parte dos meios, quer por parte dos profissionais de comunicação social”.
23. A intervenção da ARC, no que respeita ao cumprimento do Estatuto do Jornalista, circunscreve-se, assim, às matérias que lhe sejam legalmente atribuídas, não abrangendo questões de natureza interna, ética ou deontológica que extravasem o âmbito das suas competências.
24. Da análise dos factos que fundamentam a participação resulta que os mesmos se reconduzem, essencialmente, a alegadas condutas dos jornalistas visados no âmbito da relação profissional e institucional com a entidade empregadora, designadamente quanto aos alegados deveres de responsabilidade, lealdade institucional, respeito pelos factos, preservação da dignidade da entidade empregadora e eventuais impactos no ambiente interno da empresa.
25. Embora o participante faça alusão a questões de ética e deontologia profissional, não identifica concretamente quais as normas previstas no Estatuto dos Jornalistas que considera violadas, nem resulta da participação que os factos alegados se encontrem relacionados com o exercício da atividade jornalística dos visados, no âmbito das respetivas funções profissionais, ou que configurem uma violação das normas aplicáveis em matéria de comunicação social.
26. Com efeito, os factos trazidos à apreciação da ARC não incidem sobre conteúdos divulgados por órgão de comunicação social, nem sobre matérias relacionadas

com o exercício da atividade editorial ou com o cumprimento de deveres decorrentes do Estatuto dos Jornalistas, mas antes sobre comportamentos e posturas adotados no âmbito da relação profissional e institucional existente entre os visados e a entidade empregadora.

27. Tais matérias reconduzem-se, por conseguinte, ao foro interno, laboral e disciplinar da entidade empregadora, cuja apreciação e eventual responsabilização deverão ocorrer através dos mecanismos próprios de resolução de conflitos.
28. A ARC, enquanto entidade administrativa independente, encontra-se vinculada à prossecução das atribuições que lhe são legalmente cometidas, não podendo exercer poderes fora do âmbito material da sua competência, em respeito pelo princípio da especialidade consagrado no artigo 6.º dos seus Estatutos, nos termos do qual “a ARC não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas”.
29. Neste sentido, conforme entendimento vertido na Deliberação n.º 31/CR-ARC/2025, de 30 de abril, ao Conselho Regulador não compete intervir relativamente a condutas imputadas individualmente a jornalistas, quando estas não se insiram no âmbito da atividade editorial dos órgãos de comunicação social, por extravasarem o quadro de atribuições legalmente conferidas à ARC.
30. Nestes termos, conclui-se que a matéria objeto da participação extravasa o âmbito das atribuições legalmente conferidas à ARC, uma vez que os factos alegados dizem respeito a questões de natureza interna da entidade empregadora e ao eventual apuramento de responsabilidade profissional dos visados, não integrando o âmbito material de intervenção desta Autoridade.

III. DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador na sua 16.ª reunião ordinária, realizada no dia 04 de agosto de 2026, **DELIBERA:**

- Pela não admissão da participação apresentada pelo Diretor da RCV, Senhor Marcos Aurélio Fonseca da Cruz, relativa a alegadas condutas atribuídas aos jornalistas Élvís Hélder Neves e Raquel Mendes, suscetíveis, segundo o participante, de configurar violação de princípios de ética profissional, responsabilidade institucional e proteção da credibilidade do serviço público de

comunicação social, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento do presente procedimento.

Notificar ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 16.ª reunião ordinária, realizada no dia 4 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador,
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira, Vice-Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos